



*Homologado em 23/10/2003, publicado no DODF de 24/10/2003, p. 11.  
Portaria nº 311, de 6/11/2003, publicada no DODF de 10/11/2003, p. 9.*

Parecer nº 188/2003-CEDF  
Processo nº 030.004717/2001  
Interessado: **Baby Palace**

- Concede credenciamento, por 3 (três) anos, a contar de 10/12/2001, à instituição escolar denominada Baby Palace, localizada na QSA 14, Casa 2, Taguatinga - DF.
- Autoriza o funcionamento da educação infantil – creche, até 3 anos, e pré-escola, de 4 a 6 anos.
- Aprova a Proposta Pedagógica da escola.
- Dá outras providências.

**I – HISTÓRICO** - A instituição escolar denominada Baby Palace, tendo como mantenedora o Baby Palace Hotel Ltda-ME, localizada na QSA 14, Casa 2, Taguatinga-DF, solicita credenciamento e autorização para funcionamento da educação infantil - creche e pré-escola (de 3 meses a 6 anos).

A escola foi fundada em 2 de novembro de 1999, e requereu seu credenciamento em 10 de dezembro de 2001, segundo o relatório da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino-SUBIP, fls. 167.

**II - ANÁLISE** - O processo foi instruído de acordo com a legislação de ensino vigente, Lei nº 9.394/96 e a Resolução nº 2/98-CEDF, art. 76, que trata do credenciamento e autorização do funcionamento, contendo cópias da documentação mínima necessária, conforme as informações prestadas no relatório conclusivo da SUBIP, fls. 166.

A escola apresentou a seguinte documentação:

- I – A existência legal da mantenedora, comprovada às fls. 2 a 7.
- II – A declaração patrimonial e a capacidade econômica e financeira da mantenedora, às fls. 8 a 16.
- III – O Alvará de Funcionamento, emitido a título precário, expira em 11/12/2002, para oferta de educação infantil – creche e pré-escola.
- IV – O contrato de locação do imóvel, às fls 20 a 25.
- V – O laudo de vistoria das instalações físicas do estabelecimento às fls. 77, emitido pela Gerência de Engenharia e Arquitetura da Subsecretaria de Suporte Educacional, informa que a escola está apta para funcionamento na modalidade de ensino proposta.
- VI – O mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos disponíveis na instituição foram considerados adequados.
- VII – A relação do Corpo Técnico-Pedagógico e Administrativo, encontra-se às fls. 100.
- VIII – O Regimento Escolar, de acordo com a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, atende ao mínimo previsto no art. 151 da Resolução nº 2/98-CEDF, com apresentação estruturada de forma sucinta, apresentado às fls. 101 a 122.
- IX – A escrituração escolar é feita em livros e fichas, e o arquivo é organizado em mobiliário adequado, conforme relatório constante às fls. 165.



X – A Proposta Pedagógica está elaborada de acordo com as orientações contidas nos arts. 156 e 158 da Resolução nº 2/98-CEDF, conforme informações prestadas pelo relatório da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, às fls. 166, tendo sido apresentada com a seguinte estrutura:

- Histórico da Instituição Mantenedora
- Fins e Princípios
- Objetivos Institucionais
- Justificativa para a Oferta de Níveis e Modalidades da Educação e Ensino
- Objetivos e Formas de Organização da Educação e do Ensino.
- Organização Curricular
- Competências e Habilidades
- Procedimentos de Acompanhamento e Avaliação do Aluno, Certificação de Estudos e Avaliação do Desenvolvimento Curricular
- Recursos Necessários ao Desenvolvimento Curricular
- Procedimentos Institucionais para Atualização e Aperfeiçoamento dos Recursos Humanos
- Formas de Gestão Administrativa e Pedagógica.

Atendida a legislação pertinente e considerando a análise realizada pelos técnicos da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, às fls. 163 a 168 , concluímos com parecer favorável ao pleito.

**III - CONCLUSÃO** – Em face do acima exposto e dos elementos que instruem o processo, o parecer é por:

- a) conceder o credenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar de 10/12/2001, à instituição escolar denominada Baby Palace, localizada na QSA 14, Casa 2, Taguatinga - DF, mantida pela Baby Palace Hotel Ltda. – ME;
- b) autorizar o funcionamento da educação infantil – creche, até 3 anos, e pré-escola, de 4 a 6 anos;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da escola;
- d) determinar que a instituição de ensino, quando do pedido de recredenciamento, rerepresente o nome da escola em língua portuguesa;
- e) recomendar que a escola providencie a renovação do Alvará de Funcionamento antes da data de vencimento do atual.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 14 de outubro de 2003.

**ELIANA MOYSÉS MUSSI FERRARI**  
**Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 14/10/2003

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
do Conselho de Educação do Distrito Federal